AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.815 - RJ (2020/0000298-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO MONNERAT DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO LIMA BELLMUT E OUTRO(S) - RJ181777
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS STIEBOLDT
AGRAVADO	:	MARLENE MACEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CRISTIANO MONNERAT DOS SANTOS SILVA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE ANTERIOR TITULO DE PROPRIEDADE QUE NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DO DIREITO À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA CLÁUSULA DE CONSTITUTO QUE NÃO ALTERA O MUNDO DOS FATOS ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ESBULHO QUE NÃO SE COMPROVA PELO SIMPLES ENCAMINHAMENTO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO NÃO HAVENDO POSSE ANTERIOR NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RETIRADA FORÇADA DO BEM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Alega o recorrente violação dos arts. 1.210. 1.196, 1.197 c/c 1.200, 1.204 e 1.267, parágrafo único, do CC e do art. 561 e incisos do CPC. além de dissídio jurisprudencial, defendendo ter preenchido todos os requisitos para o manejo da ação reintegratória, trazendo os seguintes argumentos:

> A) Da ofensa aos Art 1210, 1196, 1197 c.c, 1.200, 1204 e 1267 e parágrafo único do Código Civil, Art 561 e incisos do CPC (JÁ PREQUESTIONADOS) CONTRARIEDADE LEI FEDERAL 10406/2002 CÓDIGO CIVIL E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
>
> Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (sendo cumprido todos os requisitos nos presentes autos para a ação de reintegração)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 94A5D81B-433F-4BE0-95FF-6F966916E413

> Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (no presente caso a posse foi tansferida através de cláusula constituti, posse indireta
>
> Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.
>
> Art. 1.200 É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. (sendo configurada posse precária dos réus).
>
> Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.
>
> Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.
>
> CPC Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
>
> Assim foi devidamente violados as legislações infra constitucional acima descritas tendo o autor cumprindo todos os requisitos para manejo da ação reintegratória. (fl. 413)

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, sobre a controvérsia dos autos:

> No presente caso, o apelante sustenta que, ao contrário do que afirmou a magistrada a quo, detinha a posse anterior do imóvel e que o réu o esbulhou. Segundo entende, a posse restaria caracterizada pela existência de cláusula de constituto possessório no contrato de compra e venda; já o esbulho, sustenta ter ficado caracterizado pela negativa de atendimento às notificações por ele encaminhados aos réus, que não desocuparam amigavelmente o imóvel.
>
> Nenhuma razão assiste ao autor, senão vejamos.
>
> Compulsando o acervo probatório, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que de fato exercia posse anterior
>
> sobre o imóvel objeto da presente ação possessória. A seu favor, afirma apenas e tão somente a existência da já dita cláusula de transferência da posse pelo alienante, o que é insuficiente.
>
> Em primeiro plano é bom que se diga que o instituto do constituto possessório não foi recepcionado pelo ordenamento vigente, não estando presente no Código Civil de 2002. Ademais disso, por tratar-se de situação decorrente de um estado de fato, a eventual convenção de transferência de posse, somente possui o condão de operar no mundo jurídico, mas não no

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 94A5D81B-433F-4BE0-95FF-6F966916E413

> mundo dos fatos. Não por outro motivo, o próprio apelante, em suas razões, bem utiliza a expressão "passagem ficta da posse" como efeito da indigitada cláusula.
>
> Quanto ao esbulho, que é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente, não socorre o argumento recursal no sentido de que a negativa de atendimento às notificações extrajudiciais e a ciência dos réus de que o imóvel teria outro proprietário.
>
> Posse é o exercício de fato de um ou alguns dos poderes inerentes à propriedade ou domínio. O autor jamais os teve de fato.
>
> Portanto, nunca teve posse capaz de possibilitar o esbulho.
>
> Portanto, ante a ausência de prova da posse anterior, não merece qualquer reparo à sentença que julgou improcedente a ação de reintegração de posse, ante ao descumprimento do disposto no art. 561, do CPC/2015. (fls. 372/373)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 94A5D81B-433F-4BE0-95FF-6F966916E413

incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 94A5D81B-433F-4BE0-95FF-6F966916E413